

Curadoria do Meio Ambiente Inquérito Civil n. 06.2014.00001572-5

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e, de outro lado, TOTI REFORMADORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastro nacional de pessoa jurídica sob o n. 07.223.401/0001-50, com sede na Rodovia SC 108, km 17, n. 245, Bairro Nova Itália, Município de Urussanga, CEP 88.840-000, representada neste ato pelo seu sócio Amarildo De Brida, brasileiro, convivente em união estável, administrador, registro de identidade n. 2.367.171, cadastro de pessoa física n. 794.314.459-72, este munido do respectivo contrato social e de procuração outorgada pelo sócio administrador Ademir de Brida Júnior, brasileiro, solteiro, comerciante, registro de identidade n. 2.574.364-3, cadastro de pessoa física n. 647.455.629-34, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;



**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, inciso III, da Lei n. 6.938/81, define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que os terrenos localizados às margens dos rios e demais cursos d'água estão protegidos pela Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que os considera de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), reputa-se como área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100



(cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros";

CONSIDERANDO que "A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis" (art. 2º, caput, da Resolução CONAMA n. 237/1997);

CONSIDERANDO que a intervenção em área de preservação permanente somente está autorizada em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previstos no artigo 2º da Resolução CONAMA n. 369/06, assim reconhecidos mediante o prévio e competente estudo técnico e de decisão motivada pelo órgão licenciador responsável;

CONSIDERANDO que, como corolário do princípio da natureza pública da proteção ambiental, a atuação estatal é obrigatória e, portanto, "compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada" (Art. 17 da lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2014.00001572-5, instaurado a partir de ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça pela Fundação do Meio Ambiente do Município de Urussanga/SC, dando conta, inicialmente, de que a empresa Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda. estaria operando de maneira inadequada, causando sérios prejuízos ao meio ambiente, sobretudo por estar lançando continuamente e em excesso poluentes na atmosfera, provocados pela queima de material proveniente de suas atividades;



CONSIDERANDO que, em vistoria, a Fundação do Meio Ambiente (atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina) não constatou irregularidades na emissão de gases pela empresa investigada, mormente por estar utilizando para queima na caldeira paletes de madeira sem pintura e, aparentemente, sem tratamento, o que é autorizado pela Licença Ambiental de Operação (conforme Relatório de Vistoria 190/2015/CRS);

CONSIDERANDO que a Licença Ambiental de Operação (LAO) concedida à empresa Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda. foi renovada pelo prazo de 12 (doze) meses – encontrando-se vencida desde o mês de junho de 2017 (fls. 94/95) – dentro do qual a empresa seria realocada para outro endereço;

CONSIDERANDO que, por meio de ofícios e documentos encaminhados ao Ministério Público em 5 de outubro de 2017 (fls. 104-120), o órgão ambiental estadual informou: a) que não consta no sistema requerimento de renovação da Licença Ambiental de Operação; b) que a empresa continua operando suas atividades no mesmo local; c) que a empresa investigada está ocupando área de preservação permanente para estocar paletes de madeira utilizados na fornalha da caldeira; e d) que, por se tratar de atividade de impacto local, a empresa investigada pode ter se regularizado junto ao órgão ambiental do Município de Urussanga;

CONSIDERANDO que, na mesma documentação, a Fundação do Meio Ambiente (atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina) informou que foi encaminhada à empresa investigada notificação para que apresentasse a Licença Ambiental de Operação e removesse todo material depositado em área de preservação permanente, apresentando, posteriormente, laudo de investigação de área contaminada e plano de recuperação para a área afetada;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada em 25 de abril de 2018 pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, constatou-se a remoção total do material depositado em área de preservação permanente, porém ainda não foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada;

CONSIDERANDO que a empresa Toti Reformadora de Pneus



**Nossa Senhora da Conceição Ltda.** comprovou, perante o órgão ambiental, que atualmente exerce suas atividades em uma área de 954 m² (novecentos e cinquenta e quatro metros quadrados), não se sujeitando, portanto ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução n. 98/2017 do CONSEMA, facultando-lhe a obtenção de <u>Certidão de Conformidade Ambiental</u>;

CONSIDERANDO que a empresa investigativa está aguardando a conclusão de um galpão industrial no Condomínio Empresarial Estação Sul, situado no Município de Cocal do Sul, com o prazo de entrega para o dia 1º de julho de 2018, após o qual providenciará a realocação de suas atividades para o local em questão;

CONSIDERANDO que, diante da perspectiva de encerramento das atividades em sua atual sede, localizada no Município de Urussanga, a empresa Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda. foi notificada a apresentar a Avaliação de Passivo Ambiental e o Plano de Desativação da Atividade, sendo-lhe deferido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, em ofício datado de 15/5/2018, o pedido de dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para encaminhar a respectiva documentação;

CONSIDERANDO que, na data de hoje, a empresa investigada informou que encerrará suas atividades nos próximos meses, estando em negociação para venda de sua marca e da carteira de clientes, esclarecendo que as novas instalações no Município de Cocal do Sul já serão de responsabilidade dos compradores;

#### **RESOLVEM**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO



Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à mitigação do impacto ao meio ambiente causado pelas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento denominado **Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda.**, mediante a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada, além de apresentação de documentação que comprove a regularidade das atividades do empreendimento, conforme exigências do órgão ambiental estadual.

# CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no <u>prazo máximo</u> <u>de 20 (vinte) dias</u> contados da assinatura deste Termo, apresentar nesta Promotoria de Justiça a Certidão de Conformidade Ambiental, a ser emitida pela Fundação do Meio Ambiente do Município de Urussanga (FAMU), referente às atividades desenvolvidas na atual sede da empresa Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda., situada na Rodovia SC 108, km 17, n. 245, Bairro Nova Itália, Município de Urussanga;

2.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no <u>prazo de 45</u> (quarenta e cinco) dias contados da assinatura deste Termo, apresentar nesta Promotoria de Justiça cópias da Avaliação de Passivo Ambiental e do Plano de Desativação da Atividade e comprovante da sua entrega ao órgão ambiental estadual, observando-se as exigências constantes do artigo 35 da Resolução n. 98/2017 do CONSEMA, no que se refere às atividades exercidas na atual sede da empresa Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda., situada na Rodovia SC 108, km 17, n. 245, Bairro Nova Itália, Município de Urussanga;

2.3 A COMPROMISSÁRIA, a partir da assinatura deste Termo, compromete-se a reparar integralmente os danos ambientais provocados pelo descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 3439/2016, em decorrência da ocupação de área de preservação permanente para o estoque de paletes de madeira, dificultando a regeneração da vegetação do local,



na atual sede da empresa **Toti Reformadora de Pneus Nossa Senhora da Conceição Ltda.**, localizada na <u>Rodovia SC 108, km 17, n. 245, Bairro Nova Itália, Município de Urussanga, mediante:</u>

- 2.3.1 Apresentação nesta Promotoria de Justiça de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar da assinatura deste termo;
- 2.3.2 Execução integral do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), nos exatos termos do cronograma aprovado pelo órgão ambiental.
- **2.4** A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, a partir da assinatura deste Termo, a não exercer qualquer atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento ambiental.
- 2.4.1 Caso venha a desistir do encerramento de suas atividades, optando por dar continuidade em novo endereço, em área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), a Compromissária obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida pelo órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de suas atividades.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DA CLÁUSULA PENAL

- 3.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), a COMPROMISSÁRIA fica obrigada ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações assumidas na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4); e
- **3.2** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou



de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

# CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **4.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- 4.2 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- 4.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

### CLÁUSULA QUINTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**5.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de



Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Urussanga, 13 de junho de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

Amarildo De Brida Responsável legal da Compromissária

Fernando Farias da Silva OAB/SC 20112

**TESTEMUNHAS:** 

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça